



PROCESSO TC nº 09258/21

fl.01/02

PREFEITURA MUNICIPAL DE GURJÃO. Pregão Eletrônico SRP nº 03/21, seguido do Contrato nº 10.03.01/2021/CPL e 1º Termo Aditivo. Regularidade. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 TC 01592/2023

RELATÓRIO

Trata-se de processo constituído para análise do Pregão Eletrônico SRP nº 003/2021, Contrato nº 10.03.01/2021/CPL e 1º Termo Aditivo, realizados pelo Prefeitura Municipal de Gurjão – PB, através do prefeito José Elias Borges Batista, cujo objeto é a escolha da proposta mais vantajosa para eventual aquisição de combustíveis, por meio do Sistema de Registro de Preços – SRP, tendo como empresa vencedora a N. A. Combustíveis Ltda, no valor de R\$ 875.950,00.

Registre-se que foi anexado, aos autos, por determinação do Relator, o Documento TC 45382/22, relativo à denúncia envolvendo a referida licitação.

A Auditoria, em relatório preliminar de fls. 267/271, após a análise de toda a documentação, concluiu pela notificação do responsável, Sr. José Elias Borges Batista, para se manifestar em relação às questões levantadas, quais sejam:

1. Esclarecimentos acerca de recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;
2. Ausência de adoção de adequadas técnicas quantitativas de estimacão na justificativa da contrataçao e na justificativa para o acrescimo por meio de aditivo;
3. Verificacão de sobrepreço, no valor de R\$ 53.648,00;
4. Quanto à denúncia de fls. 163 – 238 (Doc. TC 45382/22), conclui-se pela sua improcedência.

Notificado, o Prefeito apresentou defesa de fls. 279/344.

A Unidade Técnica se manifestou, através do relatório de análise de defesa, fls. 383/389, concluindo pela permanência da irregularidade quanto á ausência de adoçao de adequadas técnicas quantitativas de estimacão na justificativa da contrataçao e na justificativa para o acrescimo por meio de aditivo, em descumprimento ao art. 15, II, da Lei 8.666/93, e ao sobrepreço nas aquisiçoes, no novo valor de R\$ R\$ 131.349,77, conforme quadro-resumo a seguir, já apresentado no item 2.2 deste relatório:

RESUMO - AQUISIÇÃO COMBUSTÍVEIS								
TOTAL (2021 e 2022)								
Item	Descrição	QTD Licitada	QTD Adquirida	Diferença (QTD)	QTD Adquirida (%)	Total Licitado*	Total Adquirido	Diferença
1	Gasolina	85000	85.808,54	808,54	100,95%	488.250,57	562.502,92	-74.252,35
2	Óleo Diesel 50	14000	19.602,13	5.602,13	140,02%	87.229,47	102.162,73	-14.933,25
3	Álcool	12000	0,00	-12.000,00	0,00%	0,00	0,00	0,00
4	Óleo Diesel 10	60000	66.977,73	6.977,73	111,63%	304.748,65	346.912,82	-42.164,17
						880.228,70	1.011.578,47	-131.349,77

*Obs: A coluna "Total Licitado" é obtida pela multiplicação da quantidade adquirida pelo valor unitário licitado, ou seja, o valor que deveria ter sido pago pela Administração à Contratada.

Diante do novo valor do sobrepreço, procedeu-se nova intimação do gestor, que apresentou defesa às fls. 395/411. A Auditoria se manifestou às 418/422, entendendo que permanecem as irregularidades apontadas nos itens 2.1 (extrapolamento do limite do art. 65, §1º, da Lei 8.666/93) e 2.2 deste relatório (superfaturamento de R\$ 131.349,77), razões pelas quais se entende pela



PROCESSO TC Nº 09258/21

fl.02/02

regularidade do Pregão SRP nº 03/2021 e do contrato dele decorrente, e pela irregularidade do 1º Termo Aditivo, com reflexo na execução contratual.

O Ministério Público junto ao TCE-PB emitiu a Cota, fls. 425/436, da lavra do d. procurador Luciano Andrade Farias, pugnou pela reabertura da instrução, para as seguintes medidas:

- a) Retorno dos autos à Auditoria para que esta informe se os valores pagos pela Prefeitura acima do valor homologado na licitação e registrado na ata estiveram dentro da média do mercado. Se a Auditoria não tiver acesso a esses valores envolvendo a realidade municipal, isso poderá ser feito através da base de dados da ANP, cabendo à Prefeitura e à empresa contratada demonstrarem que na realidade de Gurjão os valores eram distintos; e
- b) Intimação do Gestor e citação da empresa vencedora (CNPJ 41.130.220/0001-17) para que se manifestem sobre o pagamento realizado com base em valores dos combustíveis superiores aos valores homologados e registrados, devendo haver a demonstração de que os valores correspondiam àqueles praticados no mercado à época dos pagamentos.

Em relatório de complementação de instrução, fls. 440/442, informou, a Auditoria, que os valores pagos pelo jurisdicionado ultrapassaram em R\$ 30.550,52 o valor médio de mercado, considerando a série histórica mensal da ANP e os critérios utilizados.

Diante da nova informação da Auditoria, foram procedidas as notificações, tanto para o Prefeito quanto para a empresa fornecedora dos combustíveis. Ambos apresentaram defesa às fls. 449/487 e 493/572.

A Auditoria, em relatório conclusivo, fls. 579/586, manteve seu entendimento quanto à permanência da irregularidade apontada no item 2.1 (extrapolamento do limite do art. 65, §1º, da Lei 8.666/93), razão pela qual se entende pela REGULARIDADE do Pregão SRP nº 03/2021 e do contrato dele decorrente, e pela IRREGULARIDADE do 1º Termo Aditivo, com reflexo na execução contratual.

O Ministério Público junto ao TCE-PB, em Parecer nº 01393/23, fls. 589/595, da lavra do d. procurador Luciano Andrade Farias, pugnou pela regularidade do Pregão Eletrônico nº 003/2021, da irregularidade do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n.º 10.03.01/2021/CPL, e da irregularidade das revisões contratuais informais ocorridas no caso dos autos, o que enseja a aplicação da multa do artigo 56, II e V, da LOTCE/PB à autoridade responsável, com envio de recomendações no sentido de que as máculas apontadas não sejam reiteradas em contratações futura.

VOTO DO RELATOR

O ponto central dos autos diz respeito à aquisição de combustível a mais do previsto no Pregão Eletrônico nº 003/2021, ocorrida através do Termo Aditivo ao Contrato n.º 10.03.01/2021/CPL. De acordo com a Auditoria, a justificativa apresentada não esclarece como a Administração obteve o valor de R\$ 218.987,50, bem como não há definição, por exemplo, se esse valor decorreu do acréscimo apenas do item “gasolina” ou de todos os itens licitados.

A Defesa alega que houve a aquisição de equipamentos que utilizam gasolina. Ademais, o limite permitido na legislação, para fins de formalização do aditivo contratual, foi observado no presente caso, tendo em vista que o valor total do Contrato importa em R\$ 875.950,00, sendo que o aditivo contratual foi formalizado no valor total de R\$ 218.987,50, representando justamente 25% de cada um dos itens constantes do contrato, não havendo, portanto, em que se falar em qualquer irregularidade



PROCESSO TC Nº 09258/21

fl.02/02

A Auditoria discordou da defesa, pois identificou que os aumentos nas quantidades inicialmente contratadas ocorreram principalmente nos itens “02 – Óleo Diesel 50” e “04 – Óleo Diesel 10”. No tocante ao Diesel 50, ocorreu um acréscimo de 40% em relação ao previsto inicialmente. No caso de julgamento pelo critério do *menor preço por item*, como na licitação em análise, o entendimento do TCU, segundo a Unidade Técnica, é no sentido de que o limite previsto no art. 65, §1º, a, da Lei 8.66/93 (25%) deve considerar o valor inicial atualizado de cada "item" e não o valor global do contrato, mesmo quando o licitante for vencedor de vários "itens", reunindo-se todos os contratos em um único instrumento jurídico, conforme se observa o Acórdão nº 1.536/2016 – Plenário – TCU:

“a jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de entender, como regra geral, para atendimento dos limites definidos no art. 65, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/1993, que os acréscimos ou supressões nos montantes dos ajustes firmados pelos órgãos e pelas entidades da Administração Pública devem ser considerados de forma isolada, sendo calculados sobre o valor original do contrato, vedada a compensação entre seus valores” (Grifei).

Apesar de concordar com a conclusão da Auditoria, o Relator entende que se deve levar em consideração, no caso concreto, as especificidades de cada licitação. No presente caso, apesar do pregão ter sido eletrônico e por item, só houve um interessado em apresentar proposta. Além disso, de acordo com a ANP, o Posto contratado é o único do Município.

Ante o exposto, e considerando que sobrepreço, inicialmente apontado, foi sanado, o Relator vota pela regularidade do Pregão Eletrônico nº 003/2021, do Contrato nº 10.03.01/2021/CPL e do Primeiro Termo Aditivo, com recomendação de observância à lei de licitações e contratos.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 09258/21, que tratam do Pregão Eletrônico SRP nº 003/2021, do Contrato nº 10.03.01/2021/CPL e do 1º Termo Aditivo, realizados pelo Prefeitura Municipal de Gurjão – PB, através do prefeito José Elias Borges Batista, cujo objeto é a escolha da proposta mais vantajosa para eventual aquisição de combustíveis, por meio do Sistema de Registro de Preços – SRP, ACORDAM os Conselheiros integrante da 2ª Câmara Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão realizada nesta data, em:

- I. JULGAR REGULARES o Pregão Eletrônico SRP nº 003/2021, o Contrato nº 10.03.01/2021/CPL e 1º Termo Aditivo; e
- II. RECOMENDAR à atual gestão do município, no sentido da estrita observância à lei de licitações e contratos.

Publique-se e intime-se.
Sessão remota – 2ª Câmara do TCE-PB.
João Pessoa, 18 de julho de 2023.

Assinado 18 de Julho de 2023 às 16:49



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 18 de Julho de 2023 às 15:04



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 19 de Julho de 2023 às 07:55



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO